

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 556 / 2011

Protocolo: <u>32.906</u>
Data: <u>17/8/11</u> Hora: <u>08:32</u>
Ofício: _____
Aprovado na <u>23</u> SO, realizada em <u>16/8/11</u> adendo _____
_____ Presidente

~~no exercício da Presidência~~

PR. CLAYTON FERNANDES
Vice Presidente

ASSUNTO: ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO.
REF: GVMV_044 / 2011

Bertioga, 16 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores:

Marcelo Vilares, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Não podemos mais negar que uma considerável parte da população sofre de algum tipo de deficiência ou dificuldade, necessitando de atenção especial por parte da sociedade e do poder público para que consiga conviver em sociedade.

Portadores de necessidades especiais têm direito a se locomover até seu trabalho, ou a sair para um passeio, sem que encontre obstáculos intransponíveis em seu caminho.

A arquitetura inclusiva visa adaptar os espaços da cidade – tanto as áreas livres como as construções, além de veículos e outros dispositivos – para que pessoas com dificuldades de locomoção ou de comunicação possam viver normalmente, sem nenhum tipo de limitação imposta pelo meio externo.

Portadores de necessidades especiais também têm direito a andar de ônibus, a ir ao banco, a freqüentar parques e praças, freqüentar prédios públicos, até mesmo vir a Câmara assistir às sessões.

Compete ao poder público lançar mão de leis que garantam os direitos dessas pessoas, tratando-os como pessoas iguais enquanto seres humanos, e como pessoas diferentes enquanto portadores de necessidades especiais que necessitam de uma atenção diferenciada.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

É nesse objetivo que encaminho a minuta do Projeto de Lei que visa criar em Bertioga um código de obras que faça com que a cidade tenha condições plenas de atender a essas pessoas, permitindo que elas estejam completamente inseridas em nossa sociedade.

Isto posto, indica ao Executivo Municipal que acolha o Projeto de Lei para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Bertioga.

Solicita que cópia desta indicação seja encaminhada ao Executivo Municipal, à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga.

Observados os preceitos regimentais, esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

VER. MARCELO VILARES
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MINUTA DE PROJETO DE LEI _____/2011

ESTABELECE normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Bertiooga, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

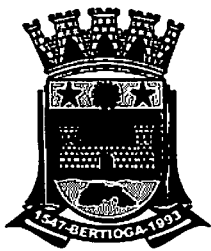
b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitado sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

V mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite acesso e o uso de meio físico.

Art. 3º. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como, as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

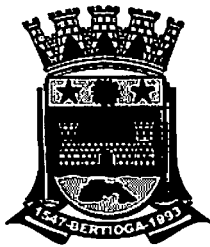
Art. 6º. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção.

§1º. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º. As vagas estabelecidas no parágrafo anterior serão de uso exclusivo das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e seu uso indevido fica sujeito à fiscalização pelos agentes municipais de trânsito e aplicação de multa prevista na legislação correlata.

Art. 8º. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º. Os semáforos para pedestres quando instalados nas vias públicas do município deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção permanente;

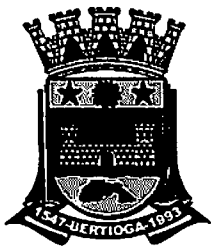
II pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:



Câmara Municipal de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

I percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III porta de entrada acessível para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Nos projetos habitacionais de caráter sociais implantados no município deverá ser reservado de um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

§1º. A o processo de concessão de serviços de transporte urbano e rural no Município deverá exigir o cumprimento da norma prevista no presente artigo.

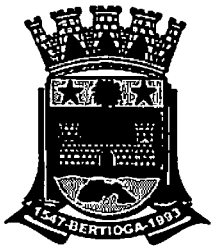
§2º. Deverá a norma prevista no presente artigo ser exigida para o transporte de alunos da rede pública municipal.

Art. 17. O Poder Público Municipal promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público Municipal implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérprete, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os objetivos previstos neste capítulo serão implementados pelo município através de adesão aos programas patrocinados pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas, adotando sempre que possível, novas tecnologias para os equipamentos públicos, postos à disposição das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 21. O Município através de seus órgãos deverá, deverá aderir ao Programa Nacional de Acessibilidade.

Art. 22. O Poder Executivo, através do órgão municipal competente, notificará e autuará as edificações que não atendam os requisitos previstos na Norma ABNT NBR 9050 e os dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 23. Identificado que o estabelecimento não atende as normas de acessibilidade, será notificado para providenciar a reforma e adaptação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da notificação, podendo este prazo ser prorrogado se necessário.

Parágrafo único - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I -Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta:

a) 05 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos de intimação no Município;

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Municípios do Estado de São Paulo;

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;

III -Quando por Edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 24. Nos casos em que não forem atendidas e cumpridas as notificações, implicará em:

a) Multa de 100 UFIBs (Unidade Fiscal do Município);

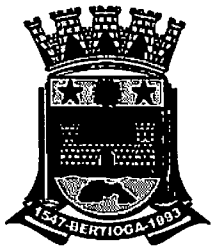
b) Na reincidência aplicação da penalidade em dobro;

c) Interdição do estabelecimento até o cumprimento e satisfação das medidas imposta por esta Lei;

d) Cassação definitiva do Alvará de Funcionamento, bem como o fechamento do estabelecimento.

Parágrafo único - Nos casos omissos será aplicado os dispositivos de penalidades previstos no Código de Obras e no Código de Posturas do Município, no que couber.

Art. 25. As disposições desta Lei também se aplicam aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 26. Caberá ao Poder Executivo, através do órgão municipal competente, a análise, orientação e aprovação dos projetos técnicos de acessibilidade.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

JUSTIFICATIVA

O projeto beneficia toda a sociedade, incluindo a adaptação para a prática de esportes e outras atividades de lazer, além de atender aos desejos da população como um todo, desde as crianças aos idosos. Trata-se de uma inclusão através de uma acessibilidade universal.

A arquitetura inclusiva deve exercer o papel de compensador e facilitador das diferentes capacidades de uso apresentadas pelas pessoas.

As regras de acessibilidade devem seguir os dados antropométricos. Devem refletir e basear-se nos dados médios da população e apresentar critérios que atendam o uso do maior número possível de pessoas. Sem esse princípio as normas não serão igualitárias e correm o risco de atender somente uma parcela específica da população, ou tipos específicos de incapacidades de uma porcentagem da população.

Em resumo, o homem só pode produzir bem e satisfatoriamente se as ajudas técnicas estiverem ao seu favor. Na maioria dos casos as ajudas técnicas são nada mais que um batalhão de profissionais das mais diversas áreas, trabalhando e produzindo para que as pessoas portadoras de deficiência consigam exercer o máximo da sua capacidade.

A arquitetura e design (arquitetura inclusiva e design inclusivo) são ferramentas importantes para este propósito. Como simples exemplo pode-se imaginar que eles estão presentes nos espaços edificados dos escritórios (rampa, elevador, altura de janelas, revestimento de piso, cores, iluminação, corredores) bem como nos seus mobiliários e equipamentos (dimensões de mesas, cadeiras, armários, teclado de computador, aparelho de telefone, maçaneta de portas e de armários) desenhados para atender as necessidades dos usuários.

Este é o papel da arquitetura inclusiva em cooperar com o Poder Público no âmbito do atual conceito/concepção sócio-histórico da deficiência, possibilitando condições biologicamente fundadas sobre a diversidade humana para que as pessoas portadoras de deficiência tenham igualdade de oportunidades, respeitando-se as suas limitações na atividade, mas adequando os fatores ambientais para que elas possam se mostrar produtivas, integradas.

Prefeito de Bertioga